



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ 01.612.888/0001-86
www.pmbvt.sc.gov.br
ASSESSORIA JURÍDICA

C.I. nº 010/2025

Parecer nº 010/2025

Bela Vista do Toldo – SC, 30 de janeiro de 2025.

Solicitante: Setor de Licitações ref. a C.I. 013/2025

OBJETO: impugnação do edital, no que diz respeito a contratação de especialidade médica, formulada por Leonardo A C de Albuquerque e Silva, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 22.626.640/0001-44, estabelecida na Rua Adele, n. 95, Torre Denver, Conj. 204, São Paulo/SC, CEP 04757-050, cujo nome empresarial é LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, conforme consulta no site da Receita Federal.

RELATÓRIO:

Em suma, a impugnante assevera que há ingerência indevida da administração pública, fundamentando-se no art. 48, VI da Lei 14.133/2021, por exigir certificado de especialização (Pediatria – Obstetrícia/Ginecologia).

DAS NORMAS E LEGISLAÇÃO VIGENTE:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade. (art. 5º da Lei 14.133/2021).



DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Pregão Eletrônico em comento foi realizada de acordo com a solicitação e especificação elaborada pela Secretaria de Municipal de Saúde, que possui conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração. Reitere-se que as decisões aqui prolatadas têm como fundamento a análise da área demandante.

A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram amplamente debatidas pela Secretaria de Municipal de Saúde na fase interna, de acordo com a sua necessidade.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

O inciso II estabelece a vedação de tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional.

Ora, é impossível à Administração Pública estabelecer que todas as empresas existentes no mercado possuam as qualificações mínimas exigidas para participarem do certame. Nem por isso se está ferindo a isonomia, ao contrário do que tenta encampar a empresa impugnante.



Colhe-se, ainda, da doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, que o princípio da isonomia "... impõe à Administração uma série de formalidades para escolher futuros contratados, que em conjunto constituem a própria licitação pública". (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008)

Acerca da isonomia, Joel de Menezes Niebuhr ensina que "... desde a Antiguidade é sabido que o princípio não demanda a igualdade absoluta. Afirma-se, com frequência, que os iguais devem ser tratados com igualdade e os desiguais de maneira desigual". E prossegue: Sob esse contexto, impende reconhecer que o edital de licitação é um documento que em sua essência desigual situações e pessoas. Por exemplo: a Administração quer comprar cadeiras para um auditório e, em vista disso, exige, no edital, cadeiras estofadas em couro. Ao formular essa exigência, a Administração está discriminando as pessoas que não trabalham com cadeiras estofadas em couro. Quem trabalha com cadeiras não estofadas ou estofadas com outro material não pode participar da licitação.

Mas, o ponto é que essa discriminação lançada no edital não é necessariamente ilegítima, contrária ao princípio da igualdade. Ocorre que, como dito, é permitido desigualar.

Portanto, o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o **interesse público**. Se a exigência for amparada e justificada em interesse público, ainda que desigual pessoas e situações, será legítima, sem impor qualquer sorte de agravos ao princípio da isonomia. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008) (sem grifos no original)

Mutatis mutandi, o Tribunal de Contas da União assim se pronunciou:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital" (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário).

Ao formular o Edital, a Administração Pública deve respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não podendo estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade. As exigências apresentadas pela Secretaria solicitante supre os fins desejados e, certamente, serão preenchidas por diversas empresas, o que garantirá a competitividade e a isonomia necessárias à validade do procedimento licitatório, além de atenderem às necessidades da Secretaria e, conseqüentemente, de toda a população, bem como do interesse público!

No presente caso, a fim de proporcionar maior competitividade o Edital e seus anexos foram amplamente divulgados através de publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, que é o meio de divulgação oficial e no endereço eletrônico do Município de Bela Vista do Toldo/SC na Internet. A divulgação atingiu o objetivo, utilizando-se do exemplo da própria impugnante que está estabelecida na Capital do Estado de São Paulo/SC, tendo, inclusive, tempo hábil para formular a presente impugnação.



Logo, todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos no Edital poderão participar do certame, entregando suas propostas. Estas serão avaliadas pelos mesmos critérios, tudo em respeito aos princípios da ampla concorrência e do julgamento objetivo das propostas, não havendo qualquer irregularidade a ser corrigida.

Na mesma linha, Marçal Justen Filho leciona que o ato convocatório só viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto, (b) prevê exigência desnecessária e que não envolva vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais e legais (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).


Vale lembrar que: a maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente condição de fornecimento. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa e que atenda aos anseios da população Belavitense.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto e tudo mais que consta do processo de licitação e da impugnação de Leonardo A C de Albuquerque e Silva, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 22.626.640/0001-44, estabelecida na Rua Adele, n. 95, Torre Denver, Conj. 204, São Paulo/SC, CEP 04757-050, cujo nome empresarial é LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, a assessoria jurídica (art. 168, § único da Lei 14.133/2021) opina pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação.

Determina-se, nos termos do art. 164, § único, a divulgação do presente parecer no sítio eletrônico oficial

Bela Vista do Toldo – SC, 30 de janeiro de 2025.



CYRILLO MATSUO FUJITA
OAB/SC 22.060
ASSESSOR JURÍDICO

RH

___/___/2025

Responsável: _____